



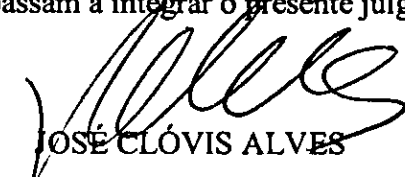
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13830.001877/2003-48
Recurso n° 161.451 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 2001, 2003
Acórdão n° 195-0.134
Sessão de 2 de fevereiro de 2009
Recorrente POMPÉIA S. A . INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Reconstituídos os prejuízos pela improcedência da autuação contida no processo 13830.001612/2003-40 em decisão definitiva na esfera administrativa – Acórdão 108-08.977, afasta-se a glosa efetuada em períodos futuros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

Formalizado em: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA(Conselheiro convocado) e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR. Ausente, justificadamente o Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Pompéia S/A, Indústria e Comércio, inconformada com a decisão contida no acórdão 14-13.147 de 14 de julho de 2.006, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto SP, que manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração de folha 05, apresentou recurso voluntário a este Tribunal Administrativo, objetivando a reforma do julgamento.

Adoto o relatório da DRJ.

Em ação fiscal na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurado compensação indevida de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas, nos anos-calendário de 2000 e 2002, por insuficiência de saldos de prejuízos e bases negativas, tendo em vista sua reversão após o lançamento das infrações constatadas no ano-calendário de 1998, por meio de auto de infração protocolizado sob n° 13830.001612/2003-40.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 151.403,59, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

I – Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) – fls. 5/12.

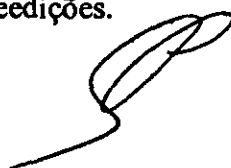
Imposto:	R\$ 42.637,25
Juros de mora:	R\$ 12.703,86
Multa Proporcional:	R\$ 31.977,92
Total:	R\$ 87.319,03

Enquadramento legal: Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), arts. 247, 250, III, 251, parágrafo único, 509 e 510.

II – Contribuição social (CSLL) – fls. 285/290.

Contribuição:	R\$ 29.342,11
Juros de mora:	R\$ 12.735,91
Multa Proporcional:	R\$ 22.006,54
Total:	R\$ 64.084,56

Enquadramento legal: Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2° e §§; Lei n° 8.981, de 1995, art. 58; Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 16; Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 19; Medida Provisória (MP) n° 1.858, de 1999, art. 6°, e suas reedições; e MP n° 1.991, de 1999, art. 6°, e suas reedições.



Notificada do lançamento, a interessada, por seu representante legal, ingressou com as impugnações de fls. 154/192 e 402/441, alegando, em suma, que a presente autuação é decorrente do processo nº 13830.001612/2003-40, portanto a exigência do crédito tributário decorre exclusivamente da presunção fiscal de que houve omissão de receitas no ano de 1998, a qual passou a contestar.

Informou que, anteriormente ao auto de infração impugnado, procedera à verificação de seus registros fiscais e contábeis, para o fim de ajustar o saldo de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, em conformidade com a determinação da fiscalização nos autos do processo nº 13830.001612/2003-40, mas teria constatado algumas divergências entre os números constantes das DIPJ 2000, 2001 e 2002 e apresentado declarações retificadoras no dia 12/12/2003.

Acrescentou que não há que se falar em exigência de IRPJ e CSLL relativa aos anos questionados, por obediência ao princípio da verdade material, conforme jurisprudência firmada pelo egrégio Conselho de Contribuintes.

Requeru o cancelamento integral dos autos de infração.

Levado a julgamento a Turma decidiu pela manutenção do lançamento pelas razões resumidas na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000 2002.

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LANÇAMENTO ANTERIOR. Mantido o lançamento anterior que alterou o prejuízo fiscal, igual tratamento deve se dar àquele em que foi glosada a compensação desse prejuízo.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000 2002.

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. LANÇAMENTO ANTERIOR. - Mantido o lançamento anterior que alterou a base de cálculo negativa, igual tratamento deve se dar àquele em que foi glosada a compensação dessa base de cálculo.

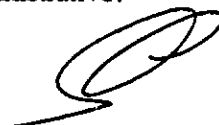
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000 2002.

Ementa: RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A apresentação da declaração retificadora após o início do procedimento fiscal não caracteriza denúncia espontânea, impondo-se a constituição de ofício do crédito tributário.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. - As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.



Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário de folhas 571 a 579, onde contesta a decisão de Primeira Instância informa que o lançamento que motivou a autuação contida no processo 13830.001612/2003-40, fora afastado em decisão transitada em julgado contida no acórdão 108-08.977 de 17.08.2006.

Diz que com a reversão dos prejuízos compensados de ofício em virtude da autuação relativa ao ano de 1.998, pela decisão definitiva na esfera administrativa, por relação de causa e efeito deve ser afastada a exigência contida no presente processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a vertical stroke.

Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Analisando os autos verifico no auto de infração de folha 06, que a motivação para a autuação por compensação indevida de prejuízos no terceiro trimestre de 2.000, no primeiro, terceiro e último trimestres de 2.002, foi exatamente a compensação de ofício feita no ano de 1.998 em razão da autuação contida no processo 13830.001612/2003-40, conforme dito no lançamento.

Por outro lado procede a argumentação da contribuinte de que a autuação feita através do referido processo fora afastada pelo Conselho através do acórdão cujo cabeçalho e ementa abaixo transcrevemos:

Processo n.º: 13830.001612/2003-40

Recurso n.º: 141.854 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Matéria: IRPJ e OUTROS – EX.: 1999

Embargante: POMPEIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Embargada: OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de: 17 DE AGOSTO DE 2006

Acórdão n.º: 108-08.977

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO - CABIMENTO – INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO – Cabe os embargos de declaração quando existir omissão no acórdão embargado, que será sanado, e, no caso, produzirá efeitos infringentes porque resulta em afastar as exigências do IRPJ e CSL.

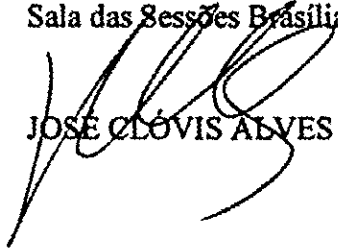
IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – OMISSÃO DE RECEITAS - ARBITRAMENTO DO LUCRO – NECESSIDADE – Se imprestável a escrituração contábil por inequívoca constatação, mormente se não identifica a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, o lançamento que apura omissão de receitas submete-se às regras do lucro arbitrado, sob pena de comprometer a certeza do crédito tributário. Embargos acolhidos. Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por POMPEIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para sanar a omissão e, igualmente por unanimidade de votos, RERATIFICAR a decisão consubstanciada no acórdão n.º 108-08.399, de 07/07/2005, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para **afastar as exigências do IRPJ e CSL**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Henrique Longo.



Assim tendo sido afastada a autuação recomposto ficou o prejuízo de 1.998, cuja aproveitamento de ofício naquele ano fora realizado pela fiscalização o que motivou a glosa nos períodos objeto da autuação nos presentes autos.

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões Brasília-DF, em 2 de fevereiro de 2009.


JOSE CLÓVIS ALVES